



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Conselho Estadual de Assistência Social

Nota Técnica nº 6/SEDESE/CEAS/2025

PROCESSO Nº 1480.01.0014547/2025-45

NOTA DE POSICIONAMENTO DO CEAS

SOBRE A ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR NA REALIZAÇÃO DE ENTREVISTAS DOMICILIARES DO CADASTRO ÚNICO

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, no exercício de sua função de controle social da Política de Assistência Social, prevista no art. 16 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), vem a público manifestar-se contrário à designação de profissionais de nível superior do SUAS para a execução de entrevistas domiciliares do Cadastro Único para Programas Sociais.

O CEAS reconhece a importância do Cadastro Único como ferramenta estratégica da Vigilância Socioassistencial e para a garantia de acesso das famílias aos programas e benefícios socioassistenciais. Entretanto, a atividade de coleta de dados por meio de entrevista em domicílio não constitui atribuição dos/as profissionais de nível superior, como assistentes sociais, psicólogos e outros técnicos, conforme Nota Pública do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS, 2023) e a Instrução Normativa Conjunta nº 05/SAGICAD/SENARC/SNAS/MDS, de 2024, que dispõe sobre a execução da Ação de Qualificação do Cadastro Único – AVE/REV 2024.

Segundo a referida normativa, a entrevista domiciliar deve ser realizada por cadastradores/as devidamente designados e capacitados. O deslocamento de técnicos de nível superior para essa atividade representa um desvirtuamento das atribuições profissionais no âmbito da Política de Assistência Social, uma vez que suas funções estão relacionadas à análise técnica, ao planejamento, ao acompanhamento sociofamiliar e à defesa de direitos, conforme preconizado na Política Nacional de Assistência Social- 2024.

Tal prática compromete a qualidade do acompanhamento socioassistencial e fragiliza o vínculo do usuário com os serviços, uma vez que desvia o foco da atuação técnica voltada à proteção social para uma atividade restrita à coleta de dados, de caráter meramente administrativo e distante da função de acolhimento e apoio que deve orientar o trabalho no SUAS.

O CEAS reforça que, nos casos em que a situação observada durante a entrevista domiciliar extrapolar a simples coleta de informações, caberá ao cadastrador acionar o profissional de nível superior da equipe do Cadastro Único, a fim de garantir a análise técnica e os encaminhamentos adequados. Tal procedimento está em consonância com o princípio da integralidade da proteção social, previsto na LOAS (arts. 2º e 4º), assegurando que a intervenção socioassistencial vá além do aspecto administrativo e contemple a proteção e o acompanhamento das famílias.

Dessa forma, o CEAS manifesta sua posição contrária à obrigatoriedade de que profissionais de nível

superior realizem entrevistas domiciliares do Cadastro Único, reafirmando a valorização dos/as cadastradores/as, cujo papel é central na coleta de dados. Ao mesmo tempo, destaca-se a importância dos/as profissionais de nível superior do cadastro unico, cuja atuação deve se concentrar na análise técnica, na vigilância socioassistencial dos dados, na orientação aos técnicos dos serviços de PAIF e PAEFI sobre condicionalidades, e no acompanhamento do planejamento e monitoramento socioassistencial.

Esses profissionais também desempenham um papel fundamental na articulação e diálogo com a rede de proteção social, no apoio à formulação de estratégias de inclusão social e defesa de direitos, dentre outras atribuições nas políticas públicas de assistência social. Ambos os perfis de trabalhadores são indispensáveis para a efetividade do Cadastro Único, fortalecendo um SUAS digno, eficiente e de qualidade para todos, desde que respeitadas suas atribuições específicas e assegurada a complementaridade de funções.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Armando Rodrigues, Usuário Externo**, em 21/08/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120935756** e o código CRC **DA208D15**.